

Voltar Criar email Responder Responder Encaminhar Excluir Mover Imprimir Spam Etiquetas Marcar Mais

Caixa de entrada 44

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - PREGÃO...

Mensagem 2 de 346

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Junk



De **SERVFAZ serviços e maõ de obra**
Para **pi.pregao@conab.gov.br**
Data **Hoje 11:58**

20

Prezados, bom dia!

A empresa SERVFAZ - SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, na condição de vencedora do pregão eletrônico nº 08/2023, processo administrativo nº 21220.000902/2022-45, vem por meio deste, solicitar que seja disponibilizado o recurso administrativo interposto pela empresa POSITIVO e respectivo Parecer Jurídico Prore/PI, que acolheu suas razões, tendo em vista que a sessão retornará à fase de julgamento no dia 20/10/2023, conforme aviso recebido por esta empresa:

Sr(s) fornecedor(es), o ítem G1 do(a) Pregão Eletrônico(a) nº 82023 do Órgão 135345 CONAB/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUI está retornando à fase de Julgamento.

Motivo da Volta de Fase: Acolhimento de Recurso Administrativo e reforma da decisão do Pregoeiro, quanto a inabilitação da empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pela autoridade competente da SUREG/PI, em consonância com a manifestação jurídica da Prore/PI e nos termos do art. 319 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab

Reagendado para: 20/10/2023 10:00

Certos de vossa compreensão, aguardamos breve retorno.

--

Comercial
86 2107-7171
SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTOS - SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DO PIAUÍ

URGENTE

Pregão Eletrônico n. 08/2023

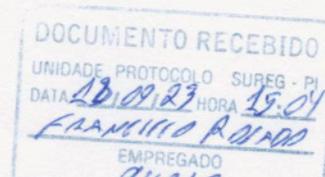
Processo Administrativo n.º 21220.000902/2022-45

POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.027.590/0002-83, com sede a Rua Sebastiao Bernardo da Silva, s.n. Quadra B Lote 03 Bairro Alto Santa Maria, CEP: 64.212-445 Parnaíba – PI, neste ato devidamente representada conforme prevê seu contrato social, vem respeitosamente, com fulcro Art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” da Constituição Federal e Art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, e no Art. 109, inciso I, alínea “a”, apresentar **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Depreende-se dos autos que a recorrente foi inabilitada do certame licitatório, pregão eletrônico nº 08/2023, processo n. 21220.000902/2022-45, com fulcro nos itens 10.7, 20.3 e 20.4 do Edital e Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC - Art. 313, § 3º, sob o fundamento de que não apresentou a Certidão de Inexistência de Falência.
2. Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro prosseguiu com as etapas do certame, entretanto, negou a intenção de recurso da participante ora requerente, em claro cerceamento de defesa e violação ao procedimento licitatório nos termos do Decreto nº 10.024 e Lei nº 8.666/93.
3. Data máxima vênia, o procedimento está eivado de vícios de procedimento por cerceamento de defesa, bem como a decisão que inabilitou a requerente improcede totalmente, conforme será demonstrado no presente recurso.

I. DA NULIDADE DO CERTAME POR CERCEAMENTO DE DEFESA

4. Inicialmente, há de ressaltar que o procedimento licitatório e as Decisões proferidas pelo Sr. Pregoeiro são nulos, pois eivado de vícios e irregularidades procedimentais que violam diretamente o Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, vez que além de maneira absurda inabilitou a requerente, mesmo tendo ela apresentada a documentação necessária, e, por fim, **negou sua intenção de recurso!**



5. A esse teor, ressalta-se que o presente certamente licitatório ocorreu na modalidade pregão eletrônico, regulado pelo Decreto nº 10.024/2019, quem em seu Art. 44 dispõe sobre a intenção de recorrer e prazo, veja:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

6. Com efeito, observa-se que a requerente no momento oportuno, manifestou sua intenção de recorrer junto ao sistema, em razão da Decisão que inabilitou sua participação na licitação, ocorre que o Sr. Pregoeiro negou esse direito a requerente, o que se encontra registrado no sistema, veja:

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
17.027.590/0002-83	15/09/2023 16:13	15/09/2023 17:02	Recusado
Motivo Intenção: Prezado Sr Pregoeiro, tendo em vista o equívoco ao inabilitar nossa empresa, registramos nossa intenção de recorrer da decisão que nos inabilitou, tendo em vista que esta dita comissão, fez uma análise superficial da Certidão de Falência da Matriz, uma vez que embora exista uma ação extrajudicial contra a empresa de nada atrapalha a questão sobre falência exigida no edital, de modo que fomos inabilitados de forma equivocada o que ficará comprovada em nosso recurso administrativo.			
Motivo Aceite ou Recusa: Comunicar-se da recusa da intenção de recurso apresentada haja vista que a matéria levantada já foi analisada minuciosamente por esse Comissão sendo devidamente apreciada pela Procuradoria Regional desta empresa. Quando da análise documental Relativa à Qualificação Econômico - Financeira, no prazo hábil fornecido, nossa empresa apresentou documento divergente ao exigido o Edital item 10.4.3 alínea "a". Por isso, em consonância ao item 10.7 do Edital citado procedeu-se a inabilitação da proposta.			

7. Assim, **observa-se com a demasiada clareza que o procedimento adotado é nulo e está eivado de vícios, especificamente, violação ao contraditório e a ampla defesa, inobservância da legislação e especialmente dos princípios da legalidade, da ampla concorrência, segurança jurídica, moralidade os quais norteiam os atos administrativos e especificamente os procedimentos licitatórios, em verdade se trata de uma decisão totalmente arbitrária e abusiva!**

8. Verifica-se que é clara violação ao direito do contraditório e a ampla defesa, previsto no Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal e no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Nesse sentido, ressalta-se que todo procedimento, assim, como qualquer ato processual deve ser conduzido com estreita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **sob pena de nulidade!**

9. Ante o exposto, tendo em vista que não foi oportunizado o direito de recurso, consequentemente o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, resta evidenciado o cerceamento de defesa, requer seja recebido e acolhido o presente pedido para declarar a nulidade do processo nº **21220.000902/2022-45**, especialmente dos atos ilegais praticados pelo Sr. Pregoeiro, quais sejam: inabilitação da requerente e de seu direito de intenção de recorrer, bem como atos subsequentes, por ser medida de inteira justiça!

II. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

10. No tocante a decisão de inabilitação da recorrente verifica-se que esta não procede, haja vista que a certidão de inexistência de falência fora apresentada atempadamente e de acordo com as exigências do edital, de modo que a inabilitação que ora se combate além de trazer prejuízos a licitante fora proferida em desacordo com o que prevê a lei e o edital da licitação.

11. Nesse ínterim, **destaca-se que foi apresentada a certidão de inexistência de falência ou recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de Goiás emitida em 03/07/2023, veja:**

CERTIFICA mais que em desfavor de **POSITIVO** VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CPF/CNPJ No.: 27.027.590/0001-00, verificou **inexistir** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Falência e Concordata**, até a presente data.

CERTIFICA finalmente que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos tres dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e tres (03/07/2023).

Cartório Distribuidor Cível
Bel. Luis Silva
Escrivão

12. Com efeito, não há dúvidas que a licitante recorrente cumpriu com os itens 10.7 20.3 e 20.4 do Edital e Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC - Art. 313, § 3º e Arts. 27 e seguintes do Lei. 8.666/93, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade ou deficiências na habilitação da empresa.

13. Igualmente, **verifica-se na propria decisão proferida que o Sr. pregoeiro e a equipe condutora do certame, cita um processo judicial nº 5213706-93.2023.8.09, distribuído em 04/04/2023, em tramite na Comarca de Goiânia – GO, o qual se trata de uma ação de execução movida pelo Banco Bradesco, o que nem de longe se confunde com ação de falimentar, a propria certidão apresentada certifica com clareza qual a natureza da referida ação, veja:**

A(s) seguinte(s) distribuição(ões) e/ou registro(s) de ação(ões), como segue(m) :

001) Protocolo : 5213706-93.2023.8.09
Juízo : GOIÂNIA - 4ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS
Natureza : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente : BANCO BRADESCO SA
Adv. Requerente :
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 04/04/2023 Valor da Ação : R\$ 167.581,22

14. A teor do exposto, destaca-se que os requisitos legais exigidos e os itens do edital que se referem a habilitação foram devidamente cumpridos, de modo que a r. Decisão proferida além de absurda, viola os dispositivos legais retro citados e os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e segurança jurídica.

15. Ademais, ressalta-se que a lei confere a comissão e ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório o direito e o dever de efetuar diligências juntos aos bancos de dados e/ou solicitar da empresa licitante esclarecimentos e documentos para obter a comprovação que julgar necessária, se eventualmente verificar qualquer inconclusão ou entender pela necessidade de complementar a instrução do processo licitatório, conforme dispõe o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

16. Ressalta-se nesse particular, o dever de promover diligências na licitação, o qual deverá ser aplicado nas situações que se mostrar necessária e adequada, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União.

17. Outrossim, a lei 8.666/93 no Art. 44, § 1º **“é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”**

18. Destarte, conforme restou demonstrado, requer seja recebido e provido o presente recurso, eis que não houve qualquer irregularidade ou deficiência na habilitação da licitante ora recorrente, eis que a certidão de inexistência de ações cíveis de falência fora devidamente apresentada.

III. DO PEDIDO

Ante o acima exposto, pugna pelo recebimento do presente recurso e documentos anexos, vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo qual requer:

- a) Seja recebido o presente pedido, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” da Constituição Federal;
- b) O acolhimento do presente pedido/recurso para declarar a **nulidade do processo: 21220.000902/2022-45**, especialmente dos atos ilegais praticados

pelo Sr. Pregoeiro, quais sejam: inabilitação da requerente e de seu direito de intenção de recorrer, bem como atos subsequentes;

- c) Total provimento do recurso interposto, eis que os documentos para habilitação exigidos foram devidamente apresentados, de modo que a reforma da decisão é medida que se impõe, sob pena de ofensa ao edital, a legislação e aos princípios da legalidade, isonomia e demais que norteiam a administração pública e o processo licitatório, eis que a proposta apresentada e documentos de habilitação são adequados e foram apresentados de acordo com edital;
- d) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, **para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer de maneira fundamentada.**

Nestes termos, requer deferimento.

Parnaíba/PI, 18 de setembro de 2023.

POSITIVO VIGILANCIA E
SEGURANCA
LTDA:27027590000283

Assinado de forma digital por
POSITIVO VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA:27027590000283
Dados: 2023.09.18 08:57:34 -03'00'

POSITIVO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
CNPJ: 27.027.590/0002-83



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PARECER PRORE/PI SD N.º 53/2023

Referência: Processo nº 21220.000902/2022-45

Assunto: Análise de procedimento licitatório referente a contratação de prestação de serviços de serviço de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniforme, de materiais e de equipamentos para a Superintendência Regional do Piauí.

Ementa: Direito Administrativo. Procedimento licitatório. Modalidade Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Reforma da decisão do Pregoeiro. Decisão da autoridade superior (SUREG/PI) e retorno do certame à fase anterior para prosseguimento.

À Superintendência Regional do Piauí,

1. RELATÓRIO

1.1. Retornam os autos a esta Procuradoria Regional, objetivando a análise de procedimento licitatório, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos para a SUREG/PI, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Termo de Referência, com vistas a averiguar sua conformidade com a legislação pertinente e visando subsidiar a análise e deliberação acerca do recurso administrativo, pela Superintendência, considerando a decisão mantida do Pregoeiro no pregão eletrônico nº 08/2023.

1.2. De acordo com o que consta da NOTA TÉCNICA 6/2023 (30841170) e da NOTA TÉCNICA PRORE/PI 23/2023 (30878403), tem-se que a empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. não apresentou um dos documentos referentes à qualificação econômico-financeira, qual seja, **certidão negativa de feitos sobre falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante (item 10.4.3, a, do Edital)**.

1.3. Em paralelo, tal como consta da NOTA TÉCNICA 9/2023 (30924494), **"no curso da consulta à PRORE/PI, a Equipe do Pregão revendo a documentação apresentada constatou que há contra a empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - CNPJ 27.027.590-0001-00, sede, situada na Rua Presidente Café Filho, 825, Quadra 65, Lote 21, Jardim Presidente, Goiânia- Goiás, Certidão Expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, em 03/07/2023, discriminando que tramita na 4º UPJ das Varas Cíveis e Ambientais, Comarca de Goiânia, ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 04/04/2023 - Doc SEI nº (30900547). Certamente, motivo impeditivo da emissão de Certidão Negativa de Feitos sobre Falência e Concordata, da sede, pelo Tribunal de Justiça do estado de**

Goiás, quando da diligência inicial do Pregoeiro e equipe" (grifamos).

1.4. Ainda na mesma Nota Técnica, a Equipe do Pregão manteve a decisão de inabilitação da licitante, seguindo-se a aceitação da proposta e habilitação da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., enquanto segunda melhor proposta, tudo conforme consta do Relatório de Pregão Eletrônico 31037186, o qual por economia e celeridade processual, transcrevemos:

5. Após aceitação da proposta e a habilitação da licitante mencionada, abriu-se prazo para registro de intenção de recurso, oportunidade a empresa **POSITIVO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 27.027.590/0002-83** e a empresa **RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 13.019.295/0008-66**, manifestaram interesse em recorrer. As intenções de recursos foram negadas, e o pregão seguiu normalmente.
6. A sessão foi, então, encerrada e gerada a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 pelo sistema Comprasnet, na qual constam registrados todos os eventos do certame (Doc SEI n.31018084).
7. Após a apresentação das intenções dos recursos onde o pregoeiro decidiu por negar provimento as intenções dos recursos e manter a aceitação da sua proposta comercial e respectiva habilitação da licitante **SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 21.088.004/0001-43**.
8. Assim sendo, considerando o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 e a legislação que rege a matéria, remetemos o presente processo à Superintendência da Sureg/PI para envio à DIAFI, **com vistas a ADJUDICAÇÃO DO CERTAME**, e posterior **HOMOLOGAÇÃO** pela DIREX.
9. Aproveitamos o ensejo para informar que a adjudicação e homologação em apreço também deverão ser feitas eletronicamente pelo Diretor da DIAFI, no site www.comprasnet.gov.br, no link PREGÃO ELETRÔNICO.
10. Após a homologação, estes autos deverão ser recambiados a este Pregoeiro, para publicação do resultado da homologação no D.O.U, em atendimento a exigência legal.

1.5. A empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., em 18/09/2023, apresentou recurso administrativo alegando, em apertada síntese, cerceamento de defesa (31076233), porquanto o Pregoeiro teria negado a manifestação de intenção de recurso da licitante em razão de sua inabilitação.

1.6. Referido recurso foi novamente submetido ao Pregoeiro para manutenção ou não da sua decisão, nos termos do art.285, do RLC. A decisão de manutenção da inabilitação consta da NOTA TÉCNICA 12/2023 (31121206). Em seguida, foi elaborado Relatório de Pregão Eletrônico complementar - documento 31121332, contendo os trâmites processuais até a interposição de recurso e nova decisão do Pregoeiro.

1.7. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica.

1.8. Após detida análise dos autos e a fim de dirimir dúvidas a respeito da origem do documento 30924289, solicitamos esclarecimentos ao Pregoeiro, que retornou juntando NOTA TÉCNICA 18/2023 (31383463) e documentos 31380643 (enviados pela licitante/recorrente POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em 04/09/2023), 31381687 e 31383158 (enviados pela licitante/recorrente POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em 11/09/2023, após solicitação do Pregoeiro, entretanto, incluindo documento novo, qual seja a certidão 30924289).

É o relatório. Passamos a opinar.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, esclarecemos que a presente análise fundamenta-se nos elementos, documentos e informações constantes nos autos deste processo administrativo. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto

no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*: "**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**".

2.2. Assim, nos limitaremos a prestar, conclusiva e oportunamente, a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Companhia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ademais, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo tenham sido devidamente apuradas pela área técnica competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

2.3. Em seguida, convém registrarmos a edição da Lei de Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016, cujo objetivo principal é a regulamentação de diversos pontos lacunosos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em decorrência de previsão específica da Constituição Federal (art. 173, § 1º), além da existência de um procedimento licitatório específico, dentre outros objetivos. Atendendo ao comando legal, o Conselho de Administração – CONSAD, por meio da Resolução Nº 04/2017, aprovou o NOC 10.901 – REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONAB – RLC, cuja entrada em vigor se deu em dezembro/2018. Assim, ao presente certame aplica-se o aludido Regulamento.

2.4. O Edital e anexos do procedimento licitatório foram devidamente apreciados por esta Procuradoria Regional conforme PARECER PRORE/PI SD 18/2023 (28901094), NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI Nº SD 20/2023 (30194370) e NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º 23/2023 (30878403), e pela Procuradoria Geral, consoante NOTA TÉCNICA/PROGE/GELIC/PC/Nº125/2023 (29569840).

2.5. Após ajustes recomendados, o Edital foi divulgado no Diário Oficial da União em 14/08/2023 (30285123) e, novamente, em 22/08/2023 (30446177), após novas alterações, outrossim, sendo observado o prazo previsto no art.245, I, do RLC (no mínimo 08 dias úteis até a data de abertura das propostas, designada para 05/09/2023).

2.6. Originalmente, foi classificada em primeiro lugar no certame a empresa POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., entretanto, sua proposta foi recusada por encaminhar a documentação em desacordo com o edital. Referido licitante deixou de apresentar o documento exigido no item 10.4.3, "a", do instrumento convocatório, a saber:

10.4.3.Relativos à Qualificação Econômico – Financeira:

a) certidão negativa de feitos sobre falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a.1) a certidão, referida na alínea anterior, que não estiver mencionando explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

(grifamos)

2.7. Verifica-se da Ata de Pregão Eletrônico 08/2023 que o Pregoeiro, antes mesmo de decidir pela inabilitação, concedeu ao licitante prazo para juntada de documentos eventualmente complementares (sem inclusão de novos documentos) e, em paralelo, realizou diligência junto à distribuição processual de Goiás (onde se localiza a sede da empresa), no sentido de obter tal certidão, tendo como resultado o documento 30840754, segundo o qual consta a seguinte informação:

"Atenção: Essa certidão não pode ser emitida de forma automática. Isto ocorre porque pode haver algum processo vinculado ao requerente ou outro caso que exija análise para emissão, portanto dirija-se ao Cartório Distribuidor do Fórum local".

2.8. Assim, diante do teor do documento 30840754 e do envio de documento novo por

parte do licitante, este foi inabilitado, passando-se à convocação do seguinte participante, obedecida a ordem de classificação do certame.

2.9. Foi colocada aos autos a proposta da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (31002192). Além disso, constam os documentos de habilitação, certidões de regularidade e atestado de capacidade técnica e demais documentos (31007982, 31008072, 31008374, 31011167, 31011288, 31016257 e 31017395), cuja regularidade foi atestada pelo Pregoeiro, razão pela qual foi declarada vencedora do certame e habilitada.

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA:

2.10. Tal como mencionado nos itens 1.5 e 1.6 desta manifestação, a licitante POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, cerceamento de defesa (31076233), porquanto o Pregoeiro teria negado a manifestação de intenção de recurso da licitante em razão de sua inabilitação.

2.11. Analisando detidamente a Ata de Pregão Eletrônico (31018084), bem como os documentos que constam dos autos, notadamente a NOTA TÉCNICA 6 (30841170), observa-se que a decisão do Pregoeiro analisou o registro de intenção de recurso e proferiu decisão de inabilitação da ora recorrente tendo como fundamento a não apresentação de **certidão negativa de feitos sobre falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante**. A sede da licitante, tal como consta do documento 30839951 (fls.2), encontra-se no município de Goiânia, estado de Goiás, ao passo que **certidão negativa de falência ou concordata então apresentada foi expedida pelo distribuidor da filial localizada em Parnaíba/PI**.

2.12. Notificada via chat do Pregão Eletrônico para complemento de documentação com prazo razoável, a licitante recorrente juntou os documentos constantes do id.31383158, nela inclusa a certidão negativa expedida pelo órgão competente de Goiás (fls.3).

2.13. Paralelamente, utilizando-se da faculdade estabelecida no item 20.42 do Edital (30254227), o Pregoeiro promoveu diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, resultando na emissão do documento 30840754 (pesquisa realizada em 08/09/2023 14:12 - vide canto superior esquerdo da página). Tal documento apresentou a seguinte mensagem: "**Atenção: Essa certidão não pode ser emitida de forma automática. Isto ocorre porque pode haver algum processo vinculado ao requerente ou outro caso que exija análise para emissão, portanto dirija-se ao Cartório Distribuidor do Fórum local**".

2.14. Depreende-se que, naquele momento, diante da ausência da certidão exigida pelo instrumento convocatório para fins de habilitação, o Pregoeiro apresentou decisão de inabilitação, com fundamento no art.313, § 3º, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC) - 10.901.

2.15. Objetivando trazer maior segurança jurídica à decisão, o Pregoeiro submeteu os autos a esta Procuradoria Regional para análise, resultando na NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º 23/2023 (30878403), segundo a qual "*não há qualquer irregularidade na exigência de certidão negativa de falência ou concordata do Licitante de sua sede, persistindo razão ao Pregoeiro na orientação de decisão de inabilitação da Empresa Positivo Vigilância e Segurança LTDA.*", inclusive juntando excerto jurisprudencial que corrobora tal entendimento.

2.16. Outrossim, em momento posterior, quando da emissão da NOTA TÉCNICA 9 (30924494), o Pregoeiro informa que "revendo a documentação apresentada", localizou o documento 30924289 dentre os apresentados pela licitante recorrente, conforme posteriormente esclareceu a pedido desta PRORE (31363406) com a juntada da NOTA TÉCNICA 18/2023 (31383463) e documentos

31380643 (enviados pela licitante/recorrente POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em 04/09/2023), 31381687 e 31383158 (enviados pela licitante/recorrente POSITIVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em 11/09/2023, após solicitação do Pregoeiro, entretanto, incluindo documento novo, qual seja a certidão 30924289).

2.17. Neste ponto, cumpre mencionar que as diligências empreendidas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio guardam observância aos arts.235 e 236, do RLC, *in verbis*:

Art. 235 A equipe de pregão e a Comissão de Licitação poderá, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias.

Art. 236 É facultado à equipe de pregão e à Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo Único - O Pregoeiro e o Presidente da Comissão de Licitação poderão solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Conab ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

2.18. Já o Tribunal de Contas da União, em decisão de 2021, trouxe uma mudança de posicionamento a respeito do tema no Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), a saber:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Grifamos.

2.19. Segundo o citado Acórdão:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente

da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

2.20. Neste sentido, entendemos como válida a diligência do Pregoeiro e Equipe, com fundamento tanto no RLC quanto na jurisprudência do TCU, entretanto, sob os mesmos fundamentos, entendemos que a decisão de inabilitação merece reforma.

2.21. Observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União têm-se inclinado a adotar o Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual o Administrador público deve buscar um equilíbrio entre a legalidade e a efetividade no processo licitatório, garantindo que a contratação seja feita de forma justa/isonômica, transparente, eficaz e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e da Licitação. A observância desse princípio pode contribuir para evitar a burocratização excessiva do processo licitatório e garantir a efetivação do interesse público.

2.22. Assim, tem-se firmado “o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência” (<https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/comentário-sobre-acórdão-do-tcu-que-aborda-o-tema-formalismo-moderado>). Seguem alguns excertos que corroboram tal entendimento:

“Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)”.

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)”.

“Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das

alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022). Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011)".

2.23. Por fim, tomando por base o que consta dos autos, notadamente a fundamentação doutrinária e jurisprudencial então citada, entendemos, *sem embargo de opinião jurídica divergente*, que **a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio carece de reforma, uma vez que o documento faltante foi apresentado pela licitante recorrente quando de solicitação realizada no transcurso da análise de documentos habilitatórios e observado o poder-dever de diligências conferido legalmente à Equipe.**

2.24. Neste sentido, entendemos que assiste razão à licitante recorrente, devendo a autoridade competente para apreciação, qual seja, a SUREG/PI, acolher o recurso, **reformular a decisão de inabilitação e voltar a fase do pregão eletrônico**, invalidando os atos insuscetíveis de aproveitamento, de acordo com art.319, do RLC.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, abstraídos os aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento nos arts.236, 317, I, e 319, do RLC, bem como na doutrina e jurisprudência correlata, firmamos o entendimento no sentido de conhecer e prover o recurso apresentado, reformando a decisão recorrida de inabilitação da licitante, devendo o certame retornar à fase anterior para prosseguimento.

3.3. Assim, encaminhamos os autos para ciência e deliberação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Teresina/PI, 09 de outubro de 2023.

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS

Procuradoria Regional do Piauí

Procuradora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Eliane de Carvalho Dias, Procurador (a) Regional - Conab**, em 09/10/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31442110** e o código CRC **8E163D7C**.
